

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL  
Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Paulo Assed Estefan

Em 27/01/2017

### Despacho

1- Fls. 126.652/127.548: (Petição dos Administradores Judiciais).

Os Administradores Judiciais apresentaram a relação dos credores (fls. 126.675/127.548) e, na manifestação que acompanha a lista, solicitam o exame de diversas questões.

Mais uma vez, em petição clara e concisa, o AJ fez colocações absolutamente pertinentes que refletem o excelente trabalho jurídico que vem sendo desempenhado nesta recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade.

A magnitude deste processo salta aos olhos e, como bem pontuou o AJ jurídico, o exame das milhares de habilitações e divergências de créditos oriundos de demandas judiciais revelou uma gama de hipóteses que merecem enfrentamento pelo Juízo.

Em termos globais, o que o AJ sugere é uma ampliação da fase administrativa desta recuperação, buscando, com isso, trazer ao Juízo, credores e recuperandas, uma nova lista que espelhe da melhor maneira possível o universo de credores e o passivo do conglomerado em recuperação.

O Juízo compartilha da preocupação do AJ e entende que essa extensão só trará benefícios a todos os envolvidos. Como se sabe, incumbe ao AJ analisar as habilitações e divergências apresentadas pelos credores e confeccionar, após essa análise, o rol de credores que estarão legitimados a participar com direito de voto na Assembleia Geral de Credores.

Segundo Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli: "Na recuperação judicial de empresas, a verificação de créditos possibilita que se aperfeiçoe a relação de credores apresentada na petição inicial (art. 5, III e IV, da LRF), de modo a tornar mais precisa a composição do passivo da

empresa devedora e, ao mesmo tempo, viabilizar a participação dos credores relacionados da barganha a ser realizada no processo, mais precisamente na assembleia geral de credores." (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense, 2016, pág. 166).

Os fatos narrados na petição revelam que a relação de credores ainda pode ser aperfeiçoada.

No momento em que se profere esta decisão, existem mais de 5.000 habilitações protocoladas por credores aguardando processamento pelo cartório. Trata-se de situação inusitada que não comporta solução segundo a literalidade da lei.

O artigo 1.9, inciso VI, da Portaria 11, 26.02.2015, do CNJ, estabeleceu, como diretriz da Presidência do CNJ, "potencializar a desjudicialização". Embora, pela redação do dispositivo, a preocupação esteja voltada aos chamados meios alternativos, a desjudicialização no processo de recuperação judicial também pode ser alcançada com o incremento da atividade extrajudicial praticada pelo AJ.

Na mesma direção está o CPC de 2015, cujo artigo 3º, § 3º, estatui que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". A opção da lei é pelo estímulo aos meios que não sejam os judiciais.

Transformar todas as habilitações de crédito já apresentadas ao Juízo, que seguiriam o caminho da judicialização prevista na Lei 11.101/2005, em habilitações administrativas e também permitir aos AJs que analisem as 1.500 habilitações e divergências a elas apresentadas intempestivamente é prestigiar a política pública prevista no novo CPC. Óbvia a economia processual, com efetividade do processo. Trata-se de medida benéfica ao processo de recuperação, pela rapidez com que será solucionada a postulação do credor.

É certo que a palavra final sobre o crédito continuará sendo do Poder Judiciário, ao examinar futura impugnação. Mas a ideia de criar, nesta recuperação que conta com milhares de credores, um filtro, uma nova checagem, uma revisão, pelos próprios AJs da relação dos credores, merece acolhimento.

Sobre os 34 mil autores de demandas judiciais, que, no decorrer desta recuperação, passaram a ostentar a posição de novos credores das recuperandas, em razão do trânsito em julgado de decisões que lhes atribuíram determinado crédito, entendo que eles devem fazer parte da lista do AJ, inclusive, para poderem ter direito a participar, se assim desejarem, do procedimento de mediação deferido às fls. 104876/104871.

Com relação aos autores de demandas judiciais que deixaram de ser credores por terem recebido os valores devidos pelas recuperandas, mediante levantamento de quantias depositadas nos autos das ações em curso, é certo que eles devem ser excluídos da relação final.

Também me parece correto permitir aos advogados, titulares de créditos de honorários de sucumbência, que se apresentem aos AJs para comprovar a titularidade, que passem a constar nominalmente na lista final.

Todos os aperfeiçoamentos que puderem ser feitos pelos AJs na lista de credores contam com a aprovação do Juízo.

Igualmente acertadas as decisões do AJ jurídico apresentadas no capítulo que cuida da liquidez dos créditos. É não só uma atitude proativa, como produtiva, pois expõe da forma mais clara a dívida das recuperandas, incluindo credores que poderiam ficar à margem dessa relação ou com valores impróprios. Na esteira da decisão de fls. 104876/104871, permito a inclusão na lista dos credores de valores reconhecidos pelas recuperandas quando do processo de verificação dos créditos conduzido pelo referido AJ.

A inclusão indevida de crédito na lista do artigo 52 pode ser corrigida pelo AJ a pedido do devedor, desde que justificadamente. É o que ocorreu com a solicitação de exclusão do Banco Regional de Brasília, nos termos da manifestação do AJ. Embora o crédito esteja previsto em documento comercial, uma cédula de crédito, a origem dos recursos, que viabilizaram o mútuo, é tributária. Com a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade da lei, perdeu o negócio em questão o necessário suporte jurídico sob a roupagem de título de crédito. O que se tem, por consequência, é crédito tributário, excluído do processo de recuperação judicial. Por essa razão, defiro a exclusão.

Pois bem, considerando o que consta acima, determino a extensão da fase de verificação dos créditos pelos AJs e suspendo a publicação do edital apresentado às fls. 126.675/127.548. Concedo prazo comum de 10 DIAS ÚTEIS a contar da publicação desta decisão para que:

- (i) As recuperandas apresentem toda a documentação faltante de forma a que os AJs excluam da lista de credores aqueles que, até 31/01/2017, receberam seus créditos ou tiveram alterações nos processos de origem que justifiquem a exclusão;
- (ii) As recuperandas apresentem toda a documentação necessária para que os AJs incluam na lista de credores aqueles que se tornaram credores das recuperandas, em razão do trânsito em julgado de decisões condenatórias ocorridos até 31/01/2017;
- (iii) Os advogados não identificados apresentem aos AJs documentos que comprovem a titularidade dos seus créditos de honorários de sucumbência;
- (iv) Os credores, que se encontrem listados em alguma das 3 relações constantes ao final da petição dos AJs de fls. 126.665/126.674, apresentem aos AJs documentação faltante, de forma a permitir ao AJ a finalização/atualização dos cálculos dos valores transitados em julgado;
- (v) Os credores interessados façam aos AJs, através do e-mail manifestacoes.pwc.wald@wald.com.br, os apontamentos sobre a lista que julgarem convenientes e pertinentes;
- (vi) Os credores, que comprovadamente se encontrarem na situação processual descrita no capítulo VIII da petição de fls. 126.652/126.664, qual seja, com trânsito em julgado na fase de conhecimento, mas sem decisão definitiva na fase de cumprimento de sentença, manifestem aos AJs, através do e-mail manifestacoes.pwc.wald@wald.com.br, seu interesse em participar da mediação ali sugerida e que conta com a concordância deste Juízo.

Com o término do prazo acima, concedo 20 DIAS ÚTEIS para os AJs concluírem a análise e apresentarem nova lista de credores que reflita os ajustes aqui tratados. Esta será a lista a ser publicada para os fins do art. 8º da Lei 11.101/2005 (prazo para impugnação judicial) e do art. 55 da referida lei (objeção ao plano de recuperação).

Por fim, outro aspecto relevante a ser apreciado diz respeito ao procedimento de mediação que abrangerá todos os credores que desejam receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, deferido às fls. 104876/104881.

O deferimento do pedido de mediação, como explicitado na decisão acima citada, foi motivado especialmente (i) no viés social da proposta que, se bem sucedida, poderá impactar positivamente na vida de pequenos fornecedores, credores trabalhistas e outros credores que tenham interesse em participar do procedimento e (ii) na possibilidade de redução drástica na lista final de credores, garantindo-se melhor representatividade na Assembleia Geral de Credores.

Ter uma relação de credores sem a possibilidade de nele se refletir o resultado da mediação é tornar inócua a decisão de fls. 104876/104881 na parte em que tratou do tema.

Assim, certifique o cartório se já foi cumprido o item (a) de fls. 104878 (encaminhamento da proposta de mediação ao NUPEMEC, com a autuação do incidente em autos apartados) e intimem-se as recuperandas para dizer em 5 dias como estão os trabalhos.

Venham conclusos todos os embargos de declaração opostos contra a decisão que deferiu a mediação para imediata análise.

Com relação aos procedimentos de mediação com a ANATEL, de suma relevância dada a importância de tal credor nesta recuperação judicial, intimem-se as recuperandas para informar em 5 dias se os procedimentos já se iniciaram, especialmente diante da certidão cartorária de 24.01.2017 (fls. 126.611).

2 - Fls. 126.645/126.650 (Petição das recuperandas).

As recuperandas apresentam petição alegando, em síntese, que a lista elaborada pelos AJs apresenta evidentes inconsistências e relevantes erros financeiros, dentre eles, a identificação de:

- (i) mais de 800 credores que tiveram seus créditos duplicados, aumentando a dívida em mais de

R\$ 2 bilhões; (ii) credores que deveriam estar da relação mas não aparecem; e (iii) credores que deveriam ter sido excluídos e não foram.

Sabendo-se que as questões financeiras desta recuperação estão a cargo do AJ financeiro-contábil e considerando que coube ao AJ financeiro, conforme termos de compromissos firmados nos autos, a elaboração de lista de credores e preparação do edital, manifeste-se a PWC em 5 dias sobre as questões levantadas pelas recuperandas.

Cumpra-se, em seguida, voltem conclusos para análise das demais peças já inclusas nos autos.

Rio de Janeiro, 27/01/2017.

**Paulo Assed Estefan - Juiz Auxiliar**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **43KD.ZBNV.9VGL.E3CK**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>